



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 10/06/2026 19:35:44.583 - Mesa

PL n.3045/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Estabelece prazos máximos para a realização de exames e procedimentos diagnósticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), disciplina o aproveitamento de exames realizados na rede privada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO DIREITO AO ATENDIMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL

Art. 1º Esta Lei estabelece prazos máximos para a realização de exames e procedimentos diagnósticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), assegura ao paciente o direito ao atendimento tempestivo e disciplina o aproveitamento dos exames realizados na rede privada.

Parágrafo único. O direito ao atendimento em prazo razoável integra o conjunto de garantias fundamentais do usuário do SUS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 196 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – prazo de referência: o prazo máximo, contado da data do registro eletrônico do encaminhamento médico no sistema de regulação do SUS, nos termos do art. 4º, dentro do qual o SUS deverá ofertar ao paciente a realização do exame ou procedimento diagnóstico solicitado;

II – encaminhamento médico: a solicitação formal emitida por profissional de saúde habilitado, no âmbito do SUS, para a realização de exame ou procedimento diagnóstico;

III – classificação de risco: estratificação clínica do paciente, realizada por profissional de saúde habilitado, conforme protocolos clínicos definidos pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 10/06/2026 19:35:44.583 - Mesa

PL n.3045/2026

Ministério da Saúde, que determina o grau de urgência e a prioridade para acesso ao exame ou procedimento;

IV – rede privada: estabelecimentos de saúde de natureza privada, com ou sem fins lucrativos, regularmente habilitados pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS MÁXIMOS

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá, por ato regulamentar do Ministério da Saúde, os prazos máximos de referência para a realização de exames e procedimentos diagnósticos no âmbito do SUS, observados os seguintes critérios:

I – classificação de risco do paciente, com prioridade para casos de maior gravidade;

II – natureza, complexidade e finalidade do exame ou procedimento diagnóstico;

III – capacidade instalada da rede pública e da rede conveniada no âmbito de cada região de saúde;

IV – especificidades regionais e as desigualdades na oferta de serviços de saúde;

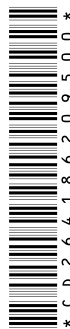
V – evidências clínicas e epidemiológicas atualizadas.

§ 1º Os prazos de referência serão organizados em, no mínimo, três categorias de risco clínico:

a) risco alto ou urgência clínica;

b) risco moderado;

c) risco baixo ou eletivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 10/06/2026 19:35:44.583 - Mesa

PL n.3045/2026

§ 2º A classificação de risco a que se refere o § 1º será realizada por profissional de saúde da rede pública, no momento do encaminhamento, conforme protocolos clínicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Os prazos de referência fixados em regulamento serão publicados e disponibilizados de forma acessível ao público, inclusive por meio do portal eletrônico do Ministério da Saúde e dos sistemas de informação do SUS.

Art. 4º O encaminhamento médico deverá ser registrado eletronicamente no sistema de regulação do SUS, com indicação da data de solicitação, do profissional responsável, do exame ou procedimento solicitado e da classificação de risco do paciente.

Parágrafo único. A data do registro eletrônico de que trata o *caput* constituirá o marco inicial de contagem do prazo de referência.

CAPÍTULO III

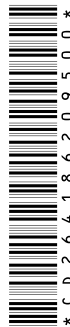
DO APROVEITAMENTO DE EXAMES REALIZADOS NA REDE PRIVADA

Art. 5º Decorrido o prazo máximo de referência estabelecido em regulamento sem que o SUS tenha ofertado ao paciente a realização do exame ou procedimento diagnóstico, fica-lhe facultado realizá-lo na rede privada, às suas expensas, sem prejuízo da manutenção de sua posição na lista de espera do SUS.

§ 1º O disposto no *caput* não implica obrigação do Poder Público de custear, ressarcir ou reembolsar, total ou parcialmente, o exame ou procedimento realizado na rede privada.

§ 2º A realização do exame ou procedimento na rede privada constitui faculdade exclusiva do paciente, não gerando direito subjetivo à sua viabilização pelo SUS.

Art. 6º O exame ou procedimento realizado na rede privada, na hipótese prevista no art. 5º, deverá ser aproveitado pelo SUS para fins de diagnóstico,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 10/06/2026 19:35:44.583 - Mesa

PL n.3045/2026

continuidade do tratamento, prescrição terapêutica e demais encaminhamentos, desde que satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – o exame tenha sido realizado por profissional ou estabelecimento regularmente habilitado perante os órgãos competentes;

II – o resultado seja apresentado em laudo completo, com identificação do profissional responsável, data de realização, metodologia utilizada e valores de referência, quando aplicável;

III – o exame atenda aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Saúde;

Parágrafo único. O Ministério da Saúde estabelecerá lista de exames e procedimentos para os quais os requisitos técnicos mínimos de que trata o inciso III sejam dispensados, em razão de sua natureza ou padronização metodológica.

Art. 7º É vedado ao profissional de saúde da rede pública exigir a repetição de exame ou procedimento já realizado, salvo quando:

I – houver fundada dúvida técnica sobre a qualidade ou a validade do resultado, devidamente registrada em prontuário;

II – o exame tenha sido realizado em prazo superior ao estabelecido em regulamento como máximo para sua validade clínica;

III – o protocolo clínico adotado exija atualização do resultado para fins de conduta terapêutica.

Parágrafo único. A exigência de repetição do exame, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, deverá ser justificada por escrito no prontuário do paciente.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA E DO MONITORAMENTO

Art. 8º O Ministério da Saúde implantará sistema de monitoramento e publicidade dos prazos de espera para a realização de exames e procedimentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 10/06/2026 19:35:44.583 - Mesa

PL n.3045/2026

diagnósticos no SUS, com atualização periódica, por tipo de exame, por região de saúde e por nível de complexidade.

§ 1º As informações de que trata o caput serão disponibilizadas em plataforma de acesso público, com linguagem acessível, permitindo ao paciente acompanhar a posição de sua solicitação na fila de espera.

§ 2º O Ministério da Saúde apresentará ao Congresso Nacional relatório anual com os resultados do monitoramento de que trata este artigo, incluindo análise do cumprimento dos prazos de referência e medidas adotadas para sua melhoria.

Art. 9º O descumprimento sistemático dos prazos de referência estabelecidos nos termos desta Lei deverá ser comunicado ao gestor de saúde responsável, com adoção das medidas corretivas cabíveis, incluindo, quando for o caso, a ampliação da oferta de serviços por meio da rede conveniada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação, procedendo à revisão periódica dos prazos de referência, no mínimo a cada dois anos.

Art. 11. Esta Lei não cria despesa obrigatória de natureza continuada, não implica obrigação de custeio, reembolso ou ressarcimento, pelo Poder Público, de exames ou procedimentos realizados na rede privada e não dispensa a observância das normas de responsabilidade fiscal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir maior efetividade ao direito à saúde assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, ao introduzir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 10/06/2026 19:35:44.583 - Mesa

PL n.3045/2026

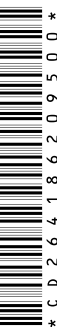
parâmetros objetivos de tempestividade no acesso a exames e procedimentos diagnósticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A demora excessiva na realização de exames diagnósticos constitui um dos principais gargalos do SUS. A ausência de prazos legalmente estabelecidos contribui para a naturalização de filas de espera prolongadas, que comprometem a eficácia do diagnóstico precoce, agravam quadros clínicos que poderiam ser tratados de forma menos onerosa e mais eficaz em estágios iniciais e geram impacto econômico e social significativo sobre os pacientes e seus familiares.

A proposta adota modelagem juridicamente equilibrada. Em vez de fixar prazos rígidos diretamente na lei, o que desconsideraria as profundas assimetrias regionais do sistema de saúde brasileiro, o projeto atribui ao Poder Executivo a edição de regulamento técnico que estabeleça prazos de referência por categoria de risco clínico, complexidade do exame e características da oferta local. Essa abordagem confere flexibilidade operacional ao gestor público sem abrir mão da imposição de parâmetros objetivos e de um dever de regulamentar em prazo determinado. Para garantir segurança jurídica na contagem, o projeto fixa como marco inicial do prazo a data do registro eletrônico do encaminhamento no sistema de regulação do SUS, critério objetivo e verificável.

A classificação de risco como critério central garante que os casos mais graves tenham prioridade. Ao mesmo tempo, a exigência de publicidade dos prazos e dos resultados do monitoramento, com relatório anual ao Congresso Nacional, cria mecanismo de pressão institucional e transparência que favorece o aprimoramento contínuo da gestão das listas de espera.

No que diz respeito ao aproveitamento de exames da rede privada, o projeto disciplina de forma clara as condições em que o SUS deve aceitar resultados de exames realizados por iniciativa e às expensas do próprio paciente. A medida combate a prática, infelizmente comum, de exigir a repetição desnecessária de exames já realizados, o que representa desperdício de recursos públicos, sobrecarga da rede e atraso no início do tratamento. Ao mesmo tempo, são previstas salvaguardas técnicas para garantir a qualidade dos resultados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 10/06/2026 19:35:44.583 - Mesa

PL n.3045/2026

aproveitados, incluída a possibilidade de nova solicitação quando houver fundada dúvida clínica, devidamente justificada em prontuário.

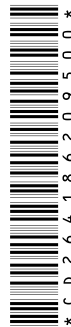
A proposta não estabelece qualquer obrigação de custeio, reembolso ou ressarcimento de exames realizados na rede privada pelo Poder Público, conforme expressamente consignado no parágrafo único do art. 5º e no art. 11. A opção do paciente pela rede privada é facultativa e ocorre exclusivamente por sua iniciativa e ônus, preservando o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade do sistema. Não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por fim, o projeto garante ao paciente que optou pela rede privada a manutenção de sua posição na lista de espera do SUS quanto às etapas subsequentes do cuidado, afastando qualquer forma de discriminação ou punição pela escolha feita: o exame realizado por iniciativa própria não pode converter-se em prejuízo ao usuário que apenas buscou suprir a demora do sistema.

Trata-se, portanto, de medida que concilia eficiência administrativa, transparência, responsabilidade fiscal e respeito à autonomia e à dignidade do paciente, contribuindo para a melhoria efetiva do acesso ao diagnóstico e ao tratamento no SUS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2026.

Deputado **GILSON MARQUES**
NOVO/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)

Apresentação: 10/06/2026 19:35:44.583 - Mesa

PL n.3045/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264186209500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros